



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei nº 13/2017.

Data: 11 de maio de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.347 de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o novo regime jurídico único e dispôs sobre o novo Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Largo, e dá outras providências, conforme específica".

1. Relatório

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 025/17-C, o Projeto de Lei nº 13/2017, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.347/2011 – Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Largo.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que as alterações propostas são necessárias para adequar as novas regras estatuídas e implantadas na nova estrutura administrativa do Poder executivo Municipal, no que tange às funções de Direção, Chefia e Assessoramento, traduzidas pelas gratificações criadas e regulamentadas para cada função.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 10, inciso I e XIII, 67, incisos, I, II e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 17, inciso I e II, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Pela Constituição Federal¹, o Município de Campo Largo tem competência para legislar sobre tal matéria.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Lei Orgânica do Município², pois compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

O Projeto em epígrafe dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2.347/2011 – Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Largo.

A Proposição é estruturada em quatro artigos. O primeiro deles altera o art. 130 e seu §2º, da Lei nº 2.347/2011, concedendo a gratificação de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 10º - Compete ao Município de Campo Largo prover tudo que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

chefia, pelo exercício de função direção, chefia, ou assessoramento, conforme cargos e valores definidos em Lei específica, elencando os cargos que se aplica tal gratificação.

O art. 2º, do Projeto de Lei altera a redação do art. 139 e seu parágrafo único da Lei 2.347/2011 – Estatuto dos Servidores Municipais, atribuindo Função Gratificada – FG, a título de vantagem acessória ao vencimento do servidor, com valor nominal na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

No parágrafo único, define a critério do Poder Executivo, que os valores de função gratificada poderão ser reajustados, na mesma data e de acordo com o mesmo percentual definido para o reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

Já no art. 3º, são alterados os incisos I e II do art. 195 da Lei 2.347/2011 – Estatuto dos Servidores Municipais, referindo-se sobre a hipótese de opções de escolha pelo servidor efetivo investido em cargo em comissão. O art. 4º determina a cláusula de vigência da Lei, na data de 01 de junho de 2017.

De acordo com a exposição dos motivos, a “Reforma Administrativa” é um conjunto de procedimentos adotados que visa implantar uma nova “Estrutura Organizacional Administrativa”.

A Proposta em análise cuida da remuneração concernente às gratificações de chefia, pelo exercício de função de direção, chefia, ou assessoramento.

Como é cediço, as gratificações são vantagens pela contraprestação ou retribuição de serviços especiais de determinados cargos ou funções ou ainda pela especialidade ou condições especiais dos próprios servidores.

A matéria enfocada possui reserva de lei formal, conforme preconiza o artigo 40, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Campo Largo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

(...)

XVIII - ao regime jurídico único e de remuneração aos servidores municipais da administração direta, indireta, das autarquias e fundações municipais;

Por força desse comando superior, é insusceptível de dúvida que somente a lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, com observância das normas do processo legislativo, e sancionada pelo Prefeito, pode instituir gratificações, estabelecer os seus critérios de outorga e o valor da retribuição remuneratória correspondente.

Sendo assim, as gratificações só podem ser pagas sob condições e na forma da Lei, a quem estiver ocupando funções diferenciadas.

Com relação ao impacto Orçamentário/Financeiro, observados os requisitos constitucionais, a Comissão Especial concluiu que não seriam afetadas as metas e ações aprovadas pelo Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017, assim como nos dois exercícios subsequentes, conforme os quadros demonstrativos anexos.

Com efeito, a proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo Projeto de Lei qualquer dispositivo constitucional, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeitam os princípios gerais do direito, além de não violarem o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Executivo n.º 13/2017, reveste-se de correta forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e trata da matéria que está entre a competência do Município, conforme estabelecido na Constituição Federal, **DEVENDO PARA TANTO SER ACOLHIDO.**

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2017.

RELATORES


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator


ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 26 de maio de 2017, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2017.

Sala das Comissões, 26 de maio 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)

Presidente


ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro